

REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER. INCONSTITUCIONALIDADE EXPLÍCITA E REAÇÃO

José Carlos Arouca

1) A reforma trabalhista do governo Michel Temer. Lei nº 13.467 de 2019. A economia brasileira chegara a um ponto preocupante de recessão gerando uma crise que exigia solução pronta e eficaz. O desemprego atingira 13,7% no primeiro trimestre de 2017, ou seja, 14.2 milhões de trabalhadores marginalizados conforme o IBGE, sendo que 2,9 milhões procuravam um posto de trabalho há mais de dois anos, dos quais 50% eram jovens na faixa de 14/17 anos. O “rombo” da previdência social chegara a R\$ 183 bilhões. De outra parte a crise política acentuou-se na disputa entre as duas correntes que dividiam o poder: o Partido dos Trabalhadores (PT) a frente do Executivo enquanto a aliança Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)/Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB)/ Partido Progressista (PP) e aliados menores dominava o Legislativo. Foi o bastante para aprovar o impeachment da presidente Dilma Rousseff (PT-RS), assumindo seu vice, com ela eleito, o advogado paulista Michel Temer do PMDB. De pronto, apoiado em seu ministro da pasta da Fazenda Henrique Meirelles (PSD/GO) anunciou as reformas qualificadas como fundamentais para a retomada do desenvolvimento e superação do desemprego: da previdência social e da legislação trabalhista/sindical. Não demorou muito e enviou à Câmara dos Deputados os projetos respectivos: da previdência social. Projeto nº 287 de 2016, sendo relator o advogado Artur Maia (PPS-MG), a trabalhista, Projeto nº 6.787, relator o economista Rogério Simonetti Marinho (PSDB-RN);

O projeto original relativo a reforma trabalhista contemplava apenas sete pontos: multa em razão da falta de registro da CTPS (art. 47), trabalho em regime de tempo parcial (art. 52-A), representação interna do pessoal (art. 523-A), prevalência do negociado sobre o legislado (art. 611-A), multas administrativas (art. 634, § 2º), prorrogação de prazo processual quando vencido aos sábados, domingos e feriados (art. 775, § único), alteração da lei que trata do trabalho temporário (Lei nº 6.019 de 1974), revogação de dispositivos legais: arts. 130-A, 134, § 2º, 143, § 3, art. 634, par. único, 775, par. único, alíneas “a” a “h” do art. 12 da Lei nº 6.019 (trabalho temporário):

Art. 47. O empregador que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 ficará sujeito a multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

§ 1º Especificamente quanto à infração a que se refere o caput, o valor final da multa aplicada será de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado não registrado, quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º A infração de que trata o caput constitui exceção à dupla visita.

Art. 47-A. Na hipótese de não serem informados os dados a que se refere o parágrafo único do art. 41, o empregador ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por empregado prejudicado.

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

(...)

§ 3º As horas suplementares à jornada de trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de cinquenta por cento sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas-extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de trabalho a tempo parcial serão regidas pelo disposto no art. 130.

Art. 523-A. É assegurada a eleição de representante dos trabalhadores no local de trabalho, observados os seguintes critérios:

I - um representante dos empregados poderá ser escolhido quando a empresa possuir mais de duzentos empregados, conforme disposto no art. 11 da Constituição;

II - a eleição deverá ser convocada por edital, com antecedência mínima de quinze dias, o qual deverá ser afixado na empresa, com ampla publicidade, para inscrição de candidatura, independentemente de filiação sindical, garantido o voto secreto, sendo eleito o empregado mais votado daquela empresa, cuja posse ocorrerá após a conclusão da apuração do escrutínio, que será lavrada em ata e arquivada na empresa e no sindicato representativo da categoria; e

III - o mandato terá duração de dois anos, permitida uma reeleição, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro de sua candidatura até seis meses após o final do mandato.

§ 1º O representante dos trabalhadores no local de trabalho terá as seguintes prerrogativas e competências:

I - a garantia de participação na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho;

e

II- o dever de atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive quanto ao pagamento de verbas trabalhistas, no curso do contrato de trabalho, ou de verbas rescisórias.

§ 2º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão conter cláusulas para ampliar o número de representantes de empregados previsto no caput até o limite de cinco representantes de empregados por estabelecimento.

Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem força de lei quando dispuser sobre:

- I - parcelamento de período de férias anuais em até três vezes, com pagamento proporcional às parcelas, de maneira que uma das frações necessariamente corresponda a, no mínimo, duas semanas ininterruptas de trabalho;
- II - pacto quanto à de cumprimento da jornada de trabalho, limitada a duzentas e vinte horas mensais;
- III - participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite dos prazos do balanço patrimonial e/ou dos balancetes legalmente exigidos, não inferiores a duas parcelas;
- IV - horas in itinere;
- V - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;
- VI - ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;
- VII - adesão ao Programa de Seguro-Emprego - PSE, de que trata a Lei n o 13.189, de 19 de novembro de 2015;
- VIII - plano de cargos e salários;
- IX - regulamento empresarial;
- X - banco de horas, garantida a conversão da hora que exceder a jornada normal de trabalho com acréscimo de, no mínimo, cinquenta por cento;
- XI - trabalho remoto;
- XII - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado; e
- XIII - registro de jornada de trabalho.

§ 1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará preferencialmente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil., balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

§ 2º É vedada a alteração por meio de convenção ou acordo coletivo de norma de segurança e de medicina do trabalho, as quais são disciplinadas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho ou em legislação que disponha sobre direito de terceiro.

§ 3º Na hipótese de flexibilização de norma legal relativa a salário e jornada de trabalho, observado o disposto nos incisos VI, XIII e XIV do caput do art. 7º da Constituição, a convenção ou o acordo coletivo de trabalho firmado deverá explicitar a vantagem compensatória concedida em relação a cada cláusula redutora de direito legalmente assegurado.

§ 4º Na hipótese de procedência de ação anulatória de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a cláusula de vantagem compensatória deverá ser igualmente anulada, com repetição do indébito.

Art. 634 (...)

§ 2º Os valores das multas administrativas expressos em moeda corrente serão reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou pelo índice de preços que vier a substituí-lo.

Art. 775. Os prazos estabelecidos neste Título são contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e com inclusão do dia do vencimento.

§ 1º Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado terminarão no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Os prazos podem ser prorrogados nas seguintes hipóteses:

- I - quando o juiz ou o tribunal entender como necessário; ou
- II - por motivo de força maior, devidamente comprovada.

“Art. 2º A Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a empresa de trabalho temporário ou diretamente a empresa tomadora de serviço ou cliente, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou ao acréscimo extraordinário de serviços.

§ 1º Configura-se como acréscimo extraordinário de serviços, entre outros, aquele motivado por alteração sazonal na demanda por produtos e serviços.

§ 2º A contratação de trabalhador temporário para substituir empregado em afastamento previdenciário se dará pelo prazo do afastamento do trabalhador permanente da empresa tomadora de serviço ou cliente, limitado à data em que venha a ocorrer a concessão da aposentadoria por invalidez de que trata o art. 475 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 10. O contrato de trabalho temporário referente a um mesmo empregado poderá ter duração de até cento e vinte dias.

§ 1º O contrato de trabalho temporário poderá ser prorrogado uma vez, desde que a prorrogação seja efetuada no mesmo contrato e não exceda o período inicialmente estipulado.

§ 2º Encerrado o contrato de trabalho temporário, é vedada à empresa tomadora de serviços ou cliente a celebração de novo contrato de trabalho temporário com o mesmo trabalhador, seja de maneira direta, seja por meio de empresa de trabalho temporário, pelo período de cento e vinte dias ou pelo prazo estipulado no contrato, se inferior a cento e vinte dias.

§ 3º Na hipótese de o prazo do contrato temporário estipulado no caput ser ultrapassado, o período excedente do contrato passará a vigorar sem determinação de prazo.

Art. 11. O contrato de trabalho temporário deverá ser obrigatoriamente redigido por escrito e devidamente registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social, nos termos do art. 41 da CLT.

§ 1º Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva que proíba a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.

§ 2º A ausência de contrato escrito consiste em irregularidade administrativa, passível de multa de até vinte por cento do valor previsto para o contrato, cuja base de cálculo será exclusivamente o valor do salário básico contratado.

Art. 12. Ficam assegurados ao trabalhador temporário os mesmos direitos previstos na CLT relativos aos contratados por prazo determinado.

§ 1º É garantida ao trabalhador temporário a remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente, calculada à base horária.

§ 2º A empresa tomadora ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição.

Art. 14. As empresas de trabalho temporário ficam obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, recolhimentos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e Negativa de Débitos junto à Receita Federal do Brasil, sob pena de retenção dos valores devidos no contrato com a empresa de mão de obra temporária.

Art. 18-A. Aplicam-se também à contratação temporária prevista nesta Lei as disposições sobre trabalho em regime de tempo parcial previstas no art. 58-A, caput e § 1º, da CLT.

Art. 18-B. O disposto nesta Lei não se aplica aos empregados domésticos.

Art. 19. Compete à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e os seus trabalhadores e entre estes e os seus contratantes, quando da contratação direta do trabalho temporário pelo empregador. Parágrafo único. A empresa tomadora dos serviços, quando o interessado realizar a contratação por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Art. 3º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

- a) o § 4º do art. 59;
 - b) o art. 130-A;
 - c) o § 2º do art. 134; e
 - d) o § 3º do art. 143;
 - e) o parágrafo único do art. 634;
 - f) o parágrafo único do art. 775;
- II - da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974:
- a) o parágrafo único do art. 11;
 - b) as alíneas “a” a “h” do caput do art. 12.

Surpreendendo todos, inclusive o presidente Temer, o relator foi muito além da iniciativa oficial para propor longo substitutivo, nada menos do que 62 dispositivos acrescentados ou alterados, muitos de natureza processual – e note-se que o autor, economista, não possuía formação jurídica, outro tanto de modificação da jurisprudência, naturalmente para ajustá-la aos interesses dos empregadores. Nem por outra razão o The Intercept denunciou que mais da metade de emendas foram redigidas em computadores de representantes das Confederações Nacional do Transporte, das Instituições Financeiras, da Indústria e da Associação Nacional do Transporte de Cargas

e Logística.¹ O substitutivo não só pontuou a ideia inicial de flexibilização de direitos trabalhistas mas também de esvaziamento da Justiça do Trabalho, dificultando o acesso dos trabalhadores como limitando a atuação dos juízes na interpretação do direito e, como era de se esperar, procurou reduzir a ação sindical. Neste ponto acertou a permissão de acordos diretos dos empregados com o empregador para adotar o banco de horas, compensação de horas de trabalho, jornada de 12 x 36, intervalos para amamentação; afastou a assistência sindical no pagamento das verbas rescisórias como também para justificar demissões coletivas; assentou a possibilidade de acordo direto para participar de plano de demissão voluntária, dispondo que, no caso, a quitação será ampla; previu a quitação anual de direitos perante o sindicato; ampliou as hipóteses de prevalência do negociado sobre o legislado, especificando que o intervalo intrajornada respeitaria o mínimo legal de 30 minutos apenas para jornadas superiores a seis horas; no tocante ao plano de cargos e salários acrescentou, também funções compatíveis com a condição pessoal do empregado bem como identificação dos cargos que se enquadrem como funções de confiança; no que se refere a remuneração por produtividade acrescentou também por desempenho individual; a ampliação de hipóteses se deu com a representação dos trabalhadores no local de trabalho, teletrabalho, regime de sobreaviso e intermitente, troca do dia feriado, enquadramento do grau de insalubridade, prorrogação de jornada em ambientes insalubres sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, parcelamento do período de férias, horas in itinere, ultratividade das cláusulas normativas e trabalho remoto. Criou a figura do trabalhador autônomo com atuação exclusiva em tempo integral, o acordo extrajudicial para rescisão contratual com pagamento reduzido das indenizações. Tamanho o casuísmo que aumentou a antiguidade do paradigma nos casos de equiparação salarial de dois para quatro anos. Transformou a contribuição sindical em forma de doação condicionada a prévia e expressa autorização do empregado.

A pressa em aprovar o substitutivo deu causa a um artifício inusitado: o relator propôs a aprovação do texto sem nenhuma alteração, ma acertou com o Presidente Temer vetar dispositivos mal postos e abusivos para serem aperfeiçoados através de medida provisória, coisa jamais vista ou pensada: O relator rejeitou todas as emendas, cerca de 840 sem se dar ao trabalho de lê-las para que fossem conhecidas. O mesmo se deu no Senado, onde o Projeto tomou o n° 38 de 2017 com as 218 emendas apresentadas, relator, inicialmente o empresário Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES), substituído pelo economista Romero Jucá (PMDB-RO), líder do governo.

O Projeto, como era de se esperar, foi aprovado sem que os trabalhadores e suas organizações de classe fossem ouvidos, melhor, que a sociedade pudesse opinar, inclusive aqueles que mais de perto situam-se diante do tema: magistrados, procuradores do trabalho, advogado, convertendo-se na Lei n° 13.467 de 13 julho de 2017 com início de vigência em 13 de novembro do mesmo ano.

2) Impropropriedades da reforma. Induvidosamente a lei foi pensada contra o os trabalhadores e o sindicato, reduzindo seu poder de negociação com o patronato na medida em que a convenção foi substituída pelo acordo direto com o empregador e até

¹ <https://The Intercept.com/2017/04/26/lobistas-de-bancos-industrias-e-transportes-quem-esta-por-tras-das-emendas-da-reforma-trabalhista>, visto em 26.5.2017. The Intercept é uma publicação de notícias independente criada em 2014.

por acordo tácito, e ainda mais, foi excluída da prerrogativa de defesa de direitos individuais assistir o trabalhador por ocasião do pagamento das verbas rescisórias.

Bom lembrar que em 2012 a Confederação Nacional da Indústria defendeu suas 101 Propostas para Modernização Trabalhista, contemplando, dentre outras: intervalo intrajornada de descanso e pagamento do período suprimido, ajuste do banco de horas com a categoria preponderante, acordo individual para trabalho em regime de tempo parcial, horas in itinere, contratação para serviço eventual, terceirização da mão de obra, inclusive na atividade-fim, negação da ultratividade, compensação de horas de trabalho, participação nos lucros/resultados, intervalo de descanso para mulher, fracionamento das férias, revisão da NR-12 (máquinas e equipamentos), multa adicional de 10% do FGTS, indenização adicional, pagamento proporcional do adicional de periculosidade, questionamento e modulação da revisão das súmulas, homologação da rescisão contratual, fracionamento das férias, revelia na Justiça do Trabalho.

O professor Luiz Carlos Amorim Robortella autor de O Moderno Direito do Trabalho editado em 1994, mais tarde definiu os princípios básicos do Direito Coletivo do Trabalho: “a) Regime de plena liberdade sindical, com eliminação da unicidade, contribuição obrigatória e sindicalização por categoria, com ratificação da Convenção 87 da OIT. (...) b) Arbitragem facultativa da Justiça do Trabalho a pedido conjunto dos interessados. c) na greve em atividade essencial que ameace as instituições ou a ordem pública, arbitragem de ofertas finais pela Justiça do Trabalho, por iniciativa do MPT. d) Validade da norma coletiva restrita a 90 dias após a vigência da convenção ou acordo. e) Liberdade de conteúdo da negociação, observados os direitos fundamentais do trabalho; (...) f) Responsabilidade civil do sindicato por danos causados a direitos individuais e coletivos, tanto por seus prepostos como no caso de greve”. O projeto seguia outro de Emenda Constitucional que deveria ter as seguintes premissas: a) liberdade sindical, inclusive para criação de sindicatos, sem observância do critério de categorias profissionais ou econômicas, bem como de se associar ou não; b) fim do monopólio de representação gerado pela unicidade sindical obrigatória; c) suspensão da contribuição sindical obrigatória; d) emenda ao artigo 7º, acrescentando ao “caput” a expressão “observado o disposto em lei, convenções coletivas e acordos coletivos”. A ideologia da proposta de Robortella é manifestamente política: “Fala-se no fim dos empregos (...) Põem em cheque a visão coletivista do direito do trabalho que oferece proteção igual a todos os trabalhadores (...) A ordem é só contratar trabalhadores quando e onde necessário (...) A globalização, a desindustrialização, a terceirização, a nova tecnologia e outros fatores desconcentram o processo produtivo, precarizam as condições de trabalho e geram desemprego. Estão em cheque três dados do mercado de trabalho clássico: homogeneidade, continuidade e concentração física. Estas, portanto, as bases ideológicas que deveria assentar a indispensável reforma da CLT. (...) A intocabilidade dos direitos adquiridos é incompatível com o dinamismo do mercado de trabalho (...) Não podemos mais aferrar-nos à estabilidade no emprego, às funções rígidas, à salários irreversíveis, à acumulação progressiva e permanente de conquistas. (...) O conceito de norma mais favorável e de direito adquirido deve ser relativizado afim de que se destaque a imperatividade da lei em face do contrato individual, mas não das normas coletivas. Através da negociação coletiva, envolvendo matérias antes impensáveis no campo das relações de trabalho, o sindicato pode contribuir para o desenvolvimento econômico e social”.²

A lei 13.467 seguiu a crítica do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal que alinhou o Tribunal Superior do Trabalho com o PT e a CUT³. Foi o bastante para despertar a ira daqueles que viam a Justiça do Trabalho como um complicador para a continuação do descumprimento da legislação trabalhista.⁴ Logo o presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia (DEM-RJ), sem formação jurídica, declarou que a Justiça do Trabalho nunca deveria ter existido enquanto o economista Mailson da Nóbrega, que foi ministro da Fazenda, no período de hiperinflação do governo José Sarney, sem chegar a tanto proclamou que o ideal seria sua extinção. A Reforma teve o apoio do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho, inclusive corroborando os argumentos dos defensores do esvaziamento da Justiça do Trabalho.⁵ O equívoco pode ser desfeito com a leitura dos Relatórios do Tribunal Superior do Trabalho: em 2105 foi pago aos reclamantes, quer dizer, aos empregados, R\$ 17.445.000,00, um pouco menos que no ano anterior, R\$ 18.057.000,00. Não reclamassem e teriam sido sonegados estes valores, muitos de natureza alimentar, como pagamento do trabalho extraordinário, da contagem do salário pago “por fora”, isto é, sem aparecer na folha de pagamento para efeito de remuneração das férias, do 13º salário, da base para o cálculo da contribuição previdenciária e depósito do FGTS. E o que mais se reclama? Aponta o Relatório: aviso prévio - 948.861, multa do art. 477 - 787.326, multa do art. 467 - 674.522, multa do FGTS - 653.220, adicional de horas extras - 624.316, horas extras - 609.379, reflexos da integração das horas extras na remuneração - 514.126, indenização por dano moral - 388.106, verbas rescisórias - 386.103, saldo salarial - 345.775, intervalo intrajornada - 326.545, anotação da CTPS e baixa - 311.516, diferenças de depósitos do FGTS - 309.486, depósitos do FGTS - 298.603. 41% foi pago mediante composição amigável, mas 51,9% por força de execução de decisão transitada em julgado. Outra coisa, quem mais devia aos empregados: em primeiro lugar a União, seguida pela Petrobrás, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Correio, Bancos Santander, Itaú, Bradesco, Fazenda Pública de São Paulo.

3) A reforma contra o sindicato. A reforma se afastou do campo antes operado pelo movimento sindical e por intelectuais situados à esquerda do espectro político para animar o lado contrário dos neoliberais e naturalmente dos defensores de uma política nitidamente empresarial. Nesta linha significativas as intervenções de José Pastore, Hélio Zylberstajn dentre outros. Luiz Carlos Amorim Robortella traça um quadro completo; em sua proposta de reforma trabalhista reconhece que “a globalização, a

3 “O TST foi o laboratório do PT, foi onde deu certo. A vocação de ocupação de espaço, de aparelhamento, foi exitosa exatamente no âmbito do TST. Hoje, o tribunal é composto por muitos simpatizantes que foram indicados pela CUT. E nós temos um Direito do Trabalho engessado. O país tem 13 milhões de desempregados e com um sistema inflexível”, afirmou.

4 A propósito, bom lembrar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi trocado na ditadura militar pela estabilidade no emprego.

5 Suas palavras reproduzidas pelo jornal Valor Econômico: “a reforma trabalhista em discussão no Congresso é uma reação a um movimento de ativismo da Justiça do Trabalho (...) Já a reação do Congresso veio por conta da proposta de reforma trabalhista (que está, agora) mudando 38 precedentes do Tribunal Superior do Trabalho Se vocês lerem a proposta, verão que estão mudando para dar direitos, mas em termos mais modestos”.

desindustrialização, a terceirização, a nova tecnologia e outros fatores desconcentram o processo produtivo, precarizam as condições de trabalho e gera desemprego”, “a empresa moderna, fora de seu núcleo estratégico, opta por contratos precários. A ordem é só contratar trabalhadores quando e onde necessário”. Daí, depois de outras considerações, afirma: “a intocabilidade dos direitos adquiridos é incompatível com o dinamismo do mercado de trabalho. (...) Não podemos mais aferrar-nos à estabilidade no emprego, às funções rígidas, a salários irreversíveis, à acumulação progressiva e permanente de conquistas (...) O conceito de norma mais favorável e de direito adquirido deve ser relativizado a fim de que se destaque a imperatividade da lei em face do contrato individual, mas não das normas coletivas. Através da negociação coletiva, envolvendo matérias antes impensáveis no campo das relações de trabalho, o sindicato pode contribuir para o desenvolvimento econômico e social”

O jornal O Estado de São Paulo dedicou uma página inteira de sua edição dominical para, enfrentando a questão da reconstrução do Brasil, tratar da modernização dos sindicatos. Destacam-se no texto escrito pelo jornalista José Fucs as palavras do economista José Márcio Camargo: “Os trabalhadores não querem se filiar aos sindicatos, porque eles não servem para nada. (...) O Brasil deve ser um dos poucos países do mundo em que os sindicatos não querem ir atrás de novos filiados. Como eles vivem do imposto sindical, filiado só incomoda”, e Fucs, encerrando a matéria: “Talvez, tendo de correr atrás de dinheiro para sobreviver, os sindicalistas se preocupem mais em defender o real interesse dos trabalhadores e empresários do que em se perpetuar no poder e usar seus cargos como trampolim político”.

4) Inconstitucionalidade explícita da reforma. Quando o Projeto de Reforma Trabalhista dificulta o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho para a defesa de direitos indubitavelmente ofende a garantia constitucional inscrita no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

E não é só, bem lido o topo do artigo 7º do Diploma fácil concluir que o elenco de direitos individuais dos trabalhadores não é fechado, pois também outros que “visem a melhoria de sua condição social” tem a mesma grandeza de proteção constitucional:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

Demais disso a Convenção 98 da OIT que compõe nosso ordenamento jurídico, projeta a negociação coletiva para a ampliação dos direitos dos trabalhadores, nunca para reduzi-los.

Desse modo a precarização do trabalho, direito social consagrado no artigo 6º da Constituição, tratado como objeto de locação, agora terceirização, não poderá prevalecer além do que atenta contra a ordem econômica e social que nos artigos 170 e 193 respectivamente, têm como princípios a valorização do trabalho.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

O presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, Guilherme Feliciano acusa como ofensas à Constituição a possibilidade de negociação coletiva reduzir direitos como pagamento de salário por produtividade, de entraves ao acesso à Justiça, dos atentados à independência técnica do juiz do Trabalho, inclusive com a tarifação da indenização por dano moral,⁶ entre outras restrições inconstitucionais à atuação do magistrado trabalhista. Importante e decisiva a observação de Cezar Brito que presidiu o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, diante do inusitado substitutivo do relator Rogério Martins, aprovado pelas duas casas do Poder Legislativo, que mesmo reconhecendo a ilegalidade/impropriedade de cinco dispositivos, ainda assim manteve-os recomendando ao Presidente da República vetá-los para impedir que o Projeto não retornasse à Câmara dos Deputados, renunciando à sua função constitucional de legislar. Nas suas palavras "O crime que revelou querer praticar, confessando-o, é o de lesa-república, tipificado na proposta do Congresso de renunciar à sua função constitucional de legislar (arts. 48 e 59, CF), transferindo essa missão ao Executivo, que, em prévio exame de corpus delicti, patrocina a própria lesão. A inédita proposta de renúncia ao dever de legislar fere cláusula pétrea da Constituição Federal (art. 60, § 4º, III), causando grave ferimento ao princípio da separação dos Poderes, imodificável até por emenda constitucional. Ao apontar que determinados temas do PCL nº 38/2017 continham ilegalidades ou injustiças, sabendo-se bicameral o Parlamento brasileiro (art. 44, CF) deveria ou devolvê-lo para que a Câmara dos Deputados exerça seu direito de correção ou ratificação da proposta originária. Nunca encaminhar para sanção presidencial o projeto de lei que confessou ser merecedor de rejeição ou, mais grave, pedindo o próprio Parlamento que seja ele vetado ou corrigido por Medida Provisória.⁷

Até o Procurador Geral do Ministério Público do Trabalho Ronaldo Fleury criticou o açodamento do governo em aprovar a medida, recomendando o veto total à proposta: "A tramitação sem a devida discussão mostra que há um déficit democrático no debate.

6 "Outra aberração jurídica, observa o juiz Guilherme Feliciano, presidente da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, é a limitação pecuniária das indenizações por danos morais, baseadas nos salários das vítimas, o que viola o princípio da isonomia. Para uma ofensa de natureza gravíssima, como um acidente que resulta na morte ou incapacidade do trabalhador, a reparação máxima é de 50 vezes o último salário contratual. "Imagine que, por negligência da empresa, um elevador despenque e deixe todos os ocupantes tetraplégicos. Lá havia um diretor, que ganhava 20 mil reais por mês, um operário com remuneração de R\$ 1,2 mil e um visitante. Pois bem, o diretor pode receber uma indenização de até 1 milhão de reais, o operário ganhará no máximo, 60 mil e a outra vítima, que não integrava o quadro de funcionários, não terá qualquer limite, pois seu caso será tratado na esfera do Direito Civil. Percebe o absurdo? A ofensa é a mesma, mas uma vida vale mais que a outra". (Revista Carta Capital, 19 julho de 2017, pp. 22/23).

7 Revista Carta Capital, 14 junho de 2017, pp. 30/31)

Além disso, todas as propostas ali estão redigidas para beneficiar o mau empregador, sempre deixando margem para uma precarização das relações de trabalho.⁸

A Procuradoria Geral da República, então exercida por Rodrigo Janot, ingressou com ação direta de inconstitucionalidade que tomou o nº 5766, requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 790-B da CLT (*caput* e parágrafo 4º), que responsabiliza a parte sucumbente (vencida) pelo pagamento de honorários periciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, impugna também o artigo 791-A, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita, sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, questiona o artigo 844, § 2º que responsabiliza o beneficiário da justiça gratuita pelo pagamento de custas caso o processo seja arquivado em razão de sua falta à audiência, até como condição para ajuizar nova demanda; requer, ainda, a suspensão da eficácia da expressão “ainda que beneficiária da justiça gratuita”, no *caput*, e do parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT; da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,” no parágrafo 4º do artigo 791-A da CLT; e da expressão “ainda que beneficiário da justiça gratuita,” no parágrafo 2º do artigo 844 da CLT.

Com efeito, gritante a inconstitucionalidade dos textos quando atento ao que dispõe a Lei 7.510 de 4 de julho de 1986 que se mantém e permite que qualquer pessoa, afirmando ser pobre, possa na Justiça Comum gozar dos benefícios da assistência judiciária. O trabalhador não :

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Mas, acima de tudo, a inconstitucionalidade revela-se mais evidente quando o Poder Legislativo perde sua representatividade e o Presidente da República, de quem partiu a iniciativa do projeto de lei, se vê ameaçado de impedimento diante das denúncias apresentadas pela Procuradoria Geral da República, acusado de corrupção passiva, obstrução de Justiça e organização criminosa. Seu Ministério, por outro lado, tem como agentes principais, pessoas que respondem a inquéritos no Supremo Tribunal Federal, acusado de corrupção.⁹ Na mesma situação os presidentes da Câmara dos

8 Folha de São Paulo, 14/7/2017.

9 Eliseu Padilha (PMDB-RS), Casa Civil, Moreira Franco (PMDB-RJ), Secretaria Geral, Helder Barbalho (PMDB-PA), Integração Nacional, Bruno Araújo (PSDB-PE), Cidades, Aluysio Nunes (PSDB-SP), Relações Exteriores, Blairo Maggi –(PP-MT), Agricultura, Marcos Pereira (PRB-ES), Indústria e Comércio, Gilberto Kassab (PSDB-SP), Ciência, Tecnologia e Comunicações, Blairo Maggi (PP-MG) agricultura, pecuária e abastecimento. Deixaram seus postos José Serra (PSDB-SP), Relações Exteriores, Gedel Vieira Lima (PMDB-BA), Integração Nacional, Romero Jucá (PMDB-RO), Planejamento, Henrique Meireles (PMDB-RN), turismo. O Ministro da Justiça Osmar Serraglio (PMDB-PR), citado no inquérito denominado Operação Carne Fraca que envolve corrupção em frigoríficos foi afastado e substituído por Torquato Jardim, que

Deputados e do Senado¹⁰ bem assim auxiliares diretos do governo, seu líder na Câmara dos Deputados, Romero Jucá, por exemplo, sem esquecer o autor do substitutivo.¹¹

Todo o poder emana do povo, proclamação que dá sustentação à democracia popular conforme afirmação do primeiro artigo da Constituição em seu parágrafo único. Só que o sistema político brasileiro é de representação e assim continua o dispositivo constitucional: “que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente nos termos desta Constituição”. “O Poder Legislativo, conforme explicita o artigo 44 do Diploma – é exercido pelo Congresso Nacional que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal”. Bem, o Congresso, segundo manchete da revista IstoÉ, seria “uma

deixou o Ministério da Transparência, sob acusação de ser convocado para controlar a Polícia Federal em sua ação no inquérito principal, Lava Jato. O relator na Câmara dos Deputados Rogério Marinho foi citado na delação da Odebrecht e em inquérito aberto no Supremo Tribunal Federal (segundo reportagem assinada por André Campos e Piero Locatelli está sendo investigado em um inquérito aberto no Supremo Tribunal Federal por seu envolvimento em uma empresa terceirizada que coagia funcionários demitidos a renunciar às verbas rescisórias e a devolver a multa do FGTS. Por meio das fraudes, a companhia se apropriou ilegalmente de 338 mil reais devidos a mais de 150 trabalhadores afirma o Ministério Público do Trabalho (MPT). O inquérito 3386 aponta indícios de que o tucano mantém sociedade com Francisco das Chagas de Souza Ribeiro, responsável pela gestão da Preservice Recursos Humanos. A Preservice é uma tradicional fornecedora de mão de obra terceirizada – porteiros, faxineiros e cozinheiros – para o poder público em Natal, capital do Estado do relator. A suposta atuação de Rogério Marinho para favorecer o empresário em licitações é um dos objetos da investigação, que levou a Procuradoria Geral da República a pedir, em 2015, a quebra do sigilo bancário do deputado (#Carta Capital, 31.7.2017, <https://www.cartacapital.com.br/politica/relator-da-reforma-trabalhista-e-investigado>).

Já o relator no Senado, Ricardo Ferraço é acusado de ter recebido favores de empresas fornecedoras/utilizadora de terceirização, algumas com históricos passivos trabalhistas conforme dados fornecidos pelo Tribunal Superior Eleitoral. A revista Caros Amigos aponta o caso da Arcelormittal Brasil S.A. que respondia em 2015 por cerca de 509 processos tendo sido condenada por terceirizar atividade-fim em sua unidade no município de João Monlevade (nº 244, 2017, p. 25); Romero Jucá (PMDB-RO) assumiu a liderança do governo Temer no Senado. Gedel Vieira Lima (PMDB-BA) perdeu o direito a prisão domiciliar após ser localizada sua fortuna em dinheiro vivo, real e dólares, cerca de R\$ 51 milhões. Presidente da Câmara dos Deputados (Rodrigo Maia-DEM-RJ), do Senado Eunício de Oliveira (PMDB-CE) (ambos acusados de prática de corrupção).

Não se trata de referendar as denúncias nem de atribuir mal feitos às pessoas citadas. Apenas se afirma que diante dos relatos, todos públicos, a reforma mostra-se definitivamente comprometida por desvio da representação popular do Congresso Nacional, quando mais de 200 parlamentares foram citados nas delações da Odebrecht e da J&F no inquérito denominado Lava Jato.

10 Rodrigo Maia (DEM-RJ) e Eunício Oliveira (PMDB-CE), por sinal, dono de empresa de serviços terceirizados.

11 Tadeu Filippelli (PMDB-DF), Rodrigo Rocha Loures (PMDB-PR), Sandro Mabel (PR-GO). Acrescente-se Renan Calheiros (PMDB-CE) presidente do PMDB, partido do presidente Michel Temer e Edson Lobão (PMDB-MA), presidente da Comissão de Constituição e Justiça do Senado; relator Ricardo Ferraço (PSDB-ES).

casa sem moral” (...) composta por parlamentares sem credibilidade: 52% dos senadores e 33% dos deputados respondem a inquérito e ações penais por corrupção”, em números 155 deputados e 44 senadores¹². O escândalo da corrupção que tinha como figuras de destaque as empreiteiras da construção pesada foi abafado por outra de grande dimensão provocada pela corporação transnacional J&F que atua preponderantemente no segmento da carne. Descoberta sua ação delituosa seu ex-diretor de relações institucionais, Ricardo Saud, incumbido de corromper quem pudesse melhor servir os desígnios da empresa confessou aos procuradores do Ministério Público que cuidam da Operação Lava Jato que foram 1.829 candidatos eleitos agraciados com propina, quer dizer, “quantia que se oferece ou paga a alguém para induzi-lo a praticar atos ilícitos; suborno” na conceituação de Houaiss; com isto foram eleitos 167 deputados federais e 28 senadores.¹³ O historiador Boris Fausto afirma que o Congresso transformou-se numa caricatura. “Funciona mal – e indaga: qual é o elo entre representantes e representados? É praticamente nulo e isso é um problema muito grande em uma democracia. E, sobretudo, algo muito importante, não há nomes que polarizem ou sintetizem uma saída clara para essa situação”.¹⁴

De outra parte, o ocupante do Poder Executivo, seja por um “golpe” seja por apoio constitucional, reina com cotação só comparável a do governo José Sarney de triste memória, pouco mais de 2%.

Não que o Poder Legislativo comprometido com malfeitos perdesse sua competência para legislar e que todos seus membros estivessem num mesmo plano de qualificação, mas indubitavelmente, está impedido de num quadro suspeito alterar legislação de grandeza social e tutelar, como a trabalhista, não para criar outros direitos que visem a melhoria da condição social da classe trabalhadora como exige o artigo 7º da Constituição em seu topo, mas abertamente em favor da classe dominante, suprimindo ou reduzindo o alcance de direitos conquistados.¹⁵

Acrescente-se mais a configuração do Estado Democrático de Direito, cláusula pétreia que tem a garantia dada pelo artigo 62 da Constituição, assentando-se num de seus pilares traçado no inciso IV da Constituição que destaca os valores sociais não só da livre iniciativa, quer dizer, do capital, mas também do trabalho. Logo, a reforma, tal como produzida, ofende o princípio de equivalência de igualdade e importância:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

De resto, numa conjuntura controvertida que dividiu o país entre apoiadores da dupla Dilma Rousseff/Luiz Inácio Lula da Silva e do presidente em exercício Michel Temer, não existe clima para uma reforma de peso e radical que se põe contra o sentido social do Direito do Trabalho. Dezesete ministros do Tribunal Superior do Trabalho

12 edição de 24.5.2017.

13 Folha de São Paulo, 20.5.2017.

14 Jornal do Advogado, OAB-SP, nº 430, agosto de 2017, pp.14/15.

15 AROUCA, José Carlos, Comentários à legislação sindical, 2017 (no prelo).

entregaram ao presidente do Senado documento em que dão a dimensão negativa da reforma: “a eliminação de direitos que recai sobre diversas parcelas, as quais alcançam cerca de 25 direitos trabalhistas – alguns deles, na verdade, de caráter múltiplos”, eliminando ou restringindo direitos trabalhistas, (...) 23 regras de desproteção ou periclitacão de diferentes dimensões e facetas”, sem contar a desproteção e periclitacão provocada pela regra da terceirizacão ampla, (...) 49 novas regras jurídicas desfavoráveis (...) em comparacão com o padrão jurídico existente nas últimas décadas, (...) são cinco preceitos normativos (...) que fecham o acesso à jurisdicão trabalhista antes de sequer proposta a açãõ trabalhista, (...) além de “um conjunto de regras que firmam novo e restritivo direcionamento do processo do trabalho em desfavor do reclamante trabalhista”.¹⁶

Demais disso o povo repudia a reforma. 60% dos brasileiros que responderam a pesquisa promovida pela Datafolha afirmam que as novas leis trabalhistas beneficiam os patrões.

Enfim, a Lei 13.467 quando confrontada no Poder Judiciário, por certo, encontrará sérias barreiras para se afirmar e não serão poucas as vezes que advogados e procuradores invocarão sua inconstitucionalidade ou quando menos de alguns de seus dispositivos, com acolhimento dos juizes, como afirmaram no encontro promovido pela Associação Nacional dos Magistrados – ANAMATRA. Os sindicatos combativos responderão às críticas costumeiras que apostam em sua fragilidade e recomendam, como forma de avanço, dispensarem contribuições compulsórias, mesmo quando defendem aqueles que estão fora de seu quadro associativo, como em se tratando de negociações coletivas, abandonarem a unicidade em troca da dispersão dos trabalhadores, só organizados no âmbito das empresas, apontando a falta de medidas que punam as práticas antissindicais, tão comuns, a obstaculizacão do direito de greve através do interdito proibitório e da repressão policial, da ausência de providência judicial que obrigue o lado patronal manter negociações coletivas de boa-fé. Mas reagirão em nome de sua autenticidade de modo a recuperar o que um governo assumidamente neoliberal e um congresso sem expressãõ subtraíram da classe trabalhadora.

Não foi a toa que a tardia extincão da contribuiçãõ sindical veio de surpresa, quando a destinada ao custeio do sistema confederativo de representacão sindical e a impropriamente denominada assistencial, mas de custeio, de solidariedade e retribuicão pela representacão dos trabalhadores não sindicalizados foram fulminadas pelo Supremo Tribunal Federal que, equivocadamente, entendeu o inciso III do art. 8º da Constituiçãõ como referente a quadro associativo e não a categoria na forma conceituada no § 1º do art. 511 da CLT, como a situar a negociaçãõ coletiva restrita aos filiados sindicalmente, marginalizado quase 80% dos trabalhadores.

16 Assinam o documento os Ministros Oreste Lopes Dalazen, Wilmar Oliveira da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Kátia Magalhães Arruda, Antonio José de Barros Levenhagen, Cláudio Mascarenhas Brandão, Alexandre de Souza Agro Belmonte, Augusto Cesar Leite de Carvalho, Lélío Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Delaide Alves Miranda Arantes, Hugo Marcos Schruermann.

5. Desafios e reação. Tudo conduz à certeza de que o Direito Individual do Trabalho será superado pelo Coletivo e que o sindicato assumirá a defesa dos direitos individuais do grupo profissional para o qual foi constituído nos locais de trabalho, na administração pública, perante o Poder Judiciário, frente a terceiros, adquirindo grandeza maior o Direito Sindical.

Claro que não se privará o trabalhador de procurar outro defensor, no caso, um advogado particular, mas a ação sindical muito pouco será individualizada e, ainda assim, quando sua proteção voltar-se para uma única pessoa, estará atuando coletivamente, porque terá na sua retaguarda, como instrumento de pressão, toda a coletividade representada. Foi assim que Afonso Delelis, que presidiu o Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo, afastado pelo golpe militar de 1964, via a ação sindical nos locais de trabalho, lançando como palavra de ordem a greve sempre que um empregado fosse demitido sem o recebimento das indenizações trabalhistas.

Naturalmente, o tamanho da Justiça do Trabalho será reduzido, reservada sua competência para resolver controvérsias mais sérias e não simplesmente forçadas, por inadimplência dolosa do comando da lei. Ninguém negará que a reclamação trabalhista transformou-se num instrumento individualista, acionada apenas quando é rompida a relação de emprego, servindo para o empregador, quase sempre, como meio de acerto do passivo, ou seja, para obter a quitação geral. Assim resolve apenas o litígio e nunca o conflito. O trabalhador só depois de demitido, reclama o adicional de insalubridade ou de periculosidade, a retribuição pelo trabalho extraordinário negada, mas, se vitorioso na ação, recebe uma indenização, como regra menor do que seu direito, fruto de acordo judicial, que tem a mesma dimensão daquele obtido nas comissões de conciliação prévia, porém o ambiente de trabalho se mantém agressivo ou perigoso. A hora extra, todos admitem, é um mal, responsável pelo congelamento dos postos de trabalho, mas, ainda assim, nem sempre são pagas; entretanto, na Justiça do Trabalho, dia após dia, os juízes formulam as mesmas perguntas na instrução de processos que resultam numa condenação formal, e o trabalho extraordinário cresce impulsionado pelo banco de horas.

O predomínio do direito individual deveu-se à prevalência do processo individual e os culpados foram a Justiça do Trabalho, que negou a substituição processual e com isso a coletivização do processo, e os sindicatos, que se omitiram a ponto de terceirizarem seus departamentos jurídicos.

O advogado trabalhista tem importância fundamental para promover o retorno dos sindicatos à sua posição de vanguarda nos movimentos sociais, pois quase sempre confundia-se com seus dirigentes. A defesa dos interesses coletivos resulta na formação de novos direitos individuais, nascidos nas mesas de negociações e não no Congresso Nacional, e o advogado lhes dá forma e sustentação para que sejam aceitos pelos empregadores.

Fora de qualquer dúvida, a greve constitui o instrumento de pressão para a defesa tanto dos direitos como dos interesses negados. No entanto seu sucesso não depende apenas daqueles que negam a força do trabalho para pressionar os empregadores, mas também do povo que lhes dá o apoio necessário. Por isso, quando a greve deixa de atingir o empregador e atinge o povo, ela se fragiliza, se perde e se esgota sem alcançar o objetivo visado. A greve que congestiona as avenidas principais da cidade, que bloqueia as rodovias, não afeta os empregadores, mas causa sérios danos à população. A greve, também, não se resume a negação de serviços fundamentais, relacionados com a saúde, o ensino, a previdência social, que acaba por ferir as camadas mais pobres,

podendo assumir diferentes formas que abalem o empregador e comprometam seus interesses econômicos. A propósito, vem à mente imagem histórica de passeata de trabalhadores ostentando cartazes concitando a população a não adquirir produtos da empresa que se negava a atender as suas reivindicações. O chamado “velho sindicato”, formado na aliança PCB/PTB progressista preocupava-se nas greves em informar o povo da procedência de suas reivindicações e obter seu apoio.

A democratização do sindicalismo implica em sua interiorização nos locais de trabalho, afastando-se das sedes majestosas.

A liberdade sindical não é apenas negativa, tal como foi inscrito no inciso V do art. 8º da Constituição — direito de não se filiar e de não se manter filiado a sindicato —, mas também é principalmente positiva —: direito de se filiar, de se manter filiado e de participar da fundação de sindicato, de seus movimentos e campanhas, das assembléias, com direito a voz e voto, das eleições, como simples votante ou como candidato a postos de direção. De tal modo a participação sindical é também expressão da cidadania e, como tal, os sindicatos de base é que importam, servindo sua estruturação vertical representada pelas federações e confederações apenas para coordená-los, quando se unem numa mesma campanha, numa mesma negociação coletiva. Já a estruturação horizontal, nas uniões municipais ou intermunicipais e centrais de âmbito nacional, dão significado político à atuação concertada em função de interesses comuns.

As centrais expressam de algum modo a ideologia política de seus aderentes, mas não serão o núcleo diretivo ou superior da organização sindical, implicando na substituição dos trabalhadores de base pelos dirigentes de cúpula.

De outra parte, tem significado maior a organização dos trabalhadores, pois os empregadores se unem não como classe, até porque muitas vezes são concorrentes, mas em função de seus interesses comuns, simplesmente econômicos.

Como expressão política, o sindicato vai muito além da defesa de direitos meramente individualizados, de interesses limitados às relações de trabalho, cabendo-lhe promover a ascensão social do grupo profissional, e para tanto chega a confrontar-se com o poder dominante. Nessa linha, opõe-se às diretrizes governamentais e defende o salário justo, a soberania do país, a indústria nacional, a solidariedade e a igualdade social. Não pode, portanto, submeter-se ao Estado, nem mesmo indiretamente, subordinado à tutela do Ministério do Trabalho.

Por tudo, não se pode esquecer do papel desempenhado pelo Comando Geral dos Trabalhadores (CGT), dissolvido pela ditadura militar em 1964. Foi o CGT, indubitavelmente, a central que procurou politizar nosso sindicalismo e colocá-lo à frente das grandes causas que empolgavam o povo brasileiro.¹⁷

A reforma da legislação sindical é fundamental, mas, ao contrário do que se fez desde o governo José Sarney, de centro-direita, até o governo Lula, de centro-esquerda, passando pelos governos Fernando Collor de Mello, de direita, e Fernando Henrique Cardoso, de centro, não deve partir da formação simplesmente teórica de intelectuais, ainda que notáveis, mas que nem sempre ou quase nunca conviveram com os

17 No mês de maio de 1963, divulgou um manifesto que bem dá conta de sua linha de ação, mesclando assuntos simplesmente profissionais (salário-família, ampliação do auxílio-enfermidade, apoio ao movimento dos servidores públicos civis e militares por aumento salarial) e outros, de natureza política (reforma agrária, remessa de lucros).

trabalhadores e suas organizações de classe, mas, sim, dos próprios trabalhadores e de suas organizações.

Válida ainda hoje a ideia de Geraldo Rodrigues dos Santos, ex-estivador no Rio de Janeiro e depois dirigente do PCB, de convocação de uma Assembléia Constituinte Sindical paralela à Assembléia Nacional Constituinte que estava prestes a se instalar após a redemocratização do país. Os sindicatos de base, juntamente com suas federações, confederações e centrais, discutiriam um modelo de sindicalismo democrático, unificando-se suas resoluções que seriam levadas aos Constituintes. Livremente, definiriam a estruturação com base na unicidade ou na pluralidade; se unicidade, pura ou com pluralismo de associações, se pluralidade, ampla ou com reconhecimento do sindicato mais representativo; a forma de custeio, se apenas espontâneo ou compulsório, e assim a representatividade nas negociações coletivas, se do grupo como um todo, independentemente de filiação ou apenas dos associados, etc.

Agora se vê a frente da extraordinária crise econômica iniciada a partir do pedido de concordata de um banco americano em setembro de 2008, e que se expandiu para todo o mundo, abalando o sistema bancário, de crédito, os investimentos, a indústria automobilística, as bolsas de valores, obrigando os governos capitalistas, desde os Estados Unidos até o Japão, passando pela França, a injetar recursos públicos para salvar banqueiros, fábricas e a estrutura da globalização de mercados. Volta-se a se pensar na reestatização, até de bancos. As grandes corporações, ameaçadas, não cogitam de perder ou mesmo reduzir a lucratividade que justificava o capitalismo. No Brasil, sem ainda sentir os efeitos da catástrofe, muitas empresas se viram compelidas a propor aos sindicatos de trabalhadores redução dos salários e das jornadas. Mas, isoladamente, sacrificaram milhares de postos de trabalho. A OIT, com base em dados do Fundo Monetário Internacional, estima que o desemprego no mundo chegará à marca de 210 milhões. Seria necessária, assim, quem sabe, a desglobalização. Mas o desafio está lançado e exige que o sindicalismo resista, enfrente e responda.

Com efeito, assim como o sindicalismo foi sufocado nas ditaduras de 1937 e 1964 e até no governo relativamente democrático do marechal Dutra, mas sempre renasceu das cinzas, é possível acreditar-se que retomará seu papel, voltado para a socialização das relações de trabalho. Por isso a reforma sindical, indispensável também, deverá atender às aspirações da classe trabalhadora, amortecida nestes tempos de globalização.